



C0058263A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.180, DE 2015

(Do Sr. Ronaldo Martins)

Altera o art. 216-A do Decreto-Lei 2848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), que trata sobre o crime de Assédio Sexual, na forma que indica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-509/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O artigo 216-A do Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 216-A. Constranger alguém, com manifestação sensual ou sexual, importunando de forma ofensiva ou invasiva, com palavras que façam referência a sexo ou a sexualidade da vítima.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada:

I – de um terço até a metade, se vítima for menor de 18 (dezoito) anos de idade;

II - de metade, se o crime for cometido dentro de transporte público de passageiros;

III – de dois terços, se o agente se prevalecer da sua condição de superior hierárquico ou de ascendência inerentes ao exercício do emprego, cargo ou função, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I C A Ç Ã O

A presente proposta legislativa tem o objetivo de alterar a tipificação do crime de assédio sexual, disposto na legislação, art. 216-A do Código Penal, como o crime cometido por superior hierárquico, notadamente no ambiente de trabalho, com a finalidade de obter favores sexuais.

Ocorre que o assédio sexual vai além do ambiente de trabalho. Vitimando principalmente as mulheres, o assédio sexual é constado em vias e logradouros, no transporte público de passageiros, nas escolas, universidades, academias, etc.

É crescente e indiscriminada as condutas ofensivas com manifestações sensuais e sexuais, alheias à vontade da pessoa a quem se dirige. Popularmente conhecida como “cantada”, esta mazela social em forma de desrespeito e invasão da privacidade, tem sido uma tônica perigosa no cotidiano da sociedade brasileira. Geralmente são abordagens grosseiras, com ofensas e propostas inadequadas que humilham as vítimas.

O assédio sexual pode ser identificado, ainda, de forma mais ativa, no transporte público. Muitas mulheres são vitimadas diariamente em ônibus, vans, trens e metrôs. E a maior parte dos agentes cometem esses crimes amparados na certeza da impunidade.

O projeto em tele aumenta a pena para o crime de assédio sexual, aumenta a sua abrangência e acrescenta penalidade para o caso de a vítima ser menos de 18 anos de idade ou se o crime for cometido em transporte público ou por coerção baseada em hierarquia no ambiente de trabalho.

A proposta levanta um debate importante, que deve ser levada em conta no país, que é a associação do assédio à “paquera”. A diferença reside no fato de a “paquera” ser um ato consentido. Enquanto o assédio é feito sem autorização da vítima. O cerne está no fato de que a “cantada” nem sempre expressa à vontade de fazer um elogio. É principalmente a expressão da vontade de intimidar e de promover domínio sobre a vítima.

Outro impropério ocorre ao vincular as vestimentas da vítima a uma autorização tácita. A mulher que veste uma roupa curta ou sensual, de maneira alguma está dando autorização para ser importunada, assediada.

Em suma, a proposta dá nova redação ao crime de assédio, ampliando seu raio de compreensão e promovendo punição aos que desse expediente criminoso se utilizam.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2015.

RONALDO MARTINS

Deputado Federal – PRB/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

FIM DO DOCUMENTO
